

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 1.814, DE 1999

Acrescenta § 7º ao art. 4º da Lei nº 8.661, de 2 de junho de 1993, que “Dispõe sobre os Incentivos Fiscais para Capacitação Tecnológica da Indústria e da Agropecuária e dá outras providências”, para ampliar a dedução do Imposto de Renda devido quando as atividades forme realizadas nas regiões Norte e Nordeste, e dá outras providências..

Autor: Deputado Nilson Pinto

Relator: Deputado Alberto Goldman

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.814, de 1999, pretende alterar a Lei nº 8.661, de 1993, que estabeleceu incentivos fiscais para as empresas que desenvolvem pesquisa e desenvolvimento, nos setores industrial e agropecuário, de forma a estimular a contratação por essas empresas de instituições de pesquisa sediadas nas regiões Norte e Nordeste.

Alega o ilustre autor da matéria que a legislação atual contribui para o acirramento das desigualdades regionais no setor de ciência e tecnologia, na medida em que não cria um diferencial para as atividades de pesquisa e desenvolvimento realizadas nas regiões que, historicamente, vem sendo discriminadas no processo de financiamento governamental do setor.

Cabe à Comissão de Ciência e Tecnologia posicionar-se sobre o mérito da matéria, à qual não foram apresentadas emendas durante o prazo regimental. A proposição será também apreciada, quanto à adequação financeira e orçamentária, pela Comissão de Finanças e Tributação e, quanto à

constitucionalidade e juridicidade, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Lei nº 8.661, de 1993, estabeleceu um conjunto de incentivos fiscais para as empresas que desenvolvem no País atividades de pesquisa e desenvolvimento. Um dos principais incentivos da referida legislação permitia, de início, que as empresas beneficiadas deduzissem os gastos em P&D até o limite de 8% do imposto de renda devido. Em final de 1997, a Lei nº 9.532 reduziu esse limite para 4% do imposto devido, tornando o incentivo menos atraente para as empresas interessadas.

A proposta que ora examinamos objetiva aumentar para 20% o limite de dedução dos dispêndios em P&D, com o intuito de atrair recursos das empresas incentivadas na forma de contratos realizados com instituições sediadas no Norte e Nordeste.

Embora concordemos em tese com a necessidade de descentralizar as aplicações do setor de ciência e tecnologia, drasticamente concentradas na regiões Sul e Sudeste, não consideramos que a iniciativa de estabelecer um incentivo de maior monta seja a melhor solução para a correção das distorções apontadas.

Ademais, após a apresentação do projeto de lei pelo Deputado Nilson Pinto, foram estabelecidos vários fundos no setor de ciência e tecnologia, cujos recursos, por determinação legal, deverão ser aplicados no montante mínimo de 30% nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste. Se a parcela definida dos fundos setoriais for efetivamente aplicada nas instituições localizadas nas citadas regiões, serão canalizados, anualmente, para esse esforço cerca de 300 milhões de reais. Como resultado, é de se esperar um significativo aumento da capacidade instalada e do número de pessoas

qualificadas envolvidas com atividade de pesquisa e desenvolvimento no Norte, Nordeste e Centro-Oeste do País.

Dessa forma, consideramos que a preocupação externada pelo autor da matéria, por ocasião de sua apresentação, já não se justifica frente à aprovação desses novos mecanismos de financiamento para a área de ciência e tecnologia, que ,com certeza serão fundamentais para corrigir as desigualdades regionais.

Por essa razão, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.814, de 1999.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2002 .

Deputado Alberto Goldman
Relator

20627600-142